

Recurso Especial Cível nº 0824193-75.2023.8.19.0021

Recorrente: ADRIANE ALVES CERQUEIRA MARTINS

Recorridos: BANCO DO BRASIL S.A e VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES
DE CRÉDITO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 95/111, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 17ª Câmara de Direito Privado, assim ementado:

Ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando a Autora que a Instituição Financeira e a Empresa responsável pela “bandeira” do cartão de crédito se abstenham de proceder a qualquer débito em sua conta corrente, relativo ao cartão de crédito, sob pena de multa diária de R\$200,00, com pedidos cumulados de declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade dos Réus efetuarem o desconto diretamente em sua conta corrente, além da devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente de sua conta corrente e do pagamento de R\$10.000,00, a título de indenização por dano moral. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar os Réus ao ressarcimento simples dos valores descontados com correção desde o desembolso e, a pagar, solidariamente, à Autora indenização, a título de dano moral, no valor de R\$3.000,00, corrigido monetariamente a partir da data da publicação da sentença, ambas as verbas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Apelação de ambas as partes. Relação de consumo. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo segundo Réu (VISA) corretamente rejeitada na sentença. Resolução Normativa 4.549/2017 do BACEN que autoriza o parcelamento automático de saldo devedor, prática que deve ser informada no contrato de

cartão de crédito e demais instrumentos de pagamento pós-pago. Informação quanto ao parcelamento automático que constava na fatura enviada à consumidora. Autora que admite ter utilizado o crédito rotativo do cartão de crédito e a ausência de pagamento integral das faturas, acarretando o parcelamento automático. Falha na prestação do serviço não configurada. Débito em conta da Autora do valor do pagamento mínimo do cartão de crédito que se mostra abusiva, uma vez que não foi demonstrado que a consumidora tivesse sido plenamente informada de tal modalidade de pagamento, que foi suspensa no julgamento de agravo de instrumento por ela interposto. Valores debitados da conta da Autora que, no entanto, não comportam devolução, uma vez que eram por ela devidos. Dano moral configurado. Quantum da indenização que não comporta modificação, uma vez que como assinalado os valores cujo desconto em conta bancária repercutiu na movimentação bancária da Autora, eram por ela devidos. Reforma parcial da sentença que enseja a sucumbência recíproca. Desproimento da apelação da Autora e provimento parcial das apelações dos Réus.

Embargos de declaração fundados em omissão, contradição e dúvida. Acórdão que não contém os vícios apontados, pois foram apreciadas todas as questões suscitadas pelas partes e as provas produzidas, com apoio na legislação pertinente, contendo aquela decisão fundamentação clara e suficiente para a solução da controvérsia. Não incorre em omissão o acórdão que expressamente se manifesta sobre as questões ditas como não enfrentadas. A contradição supérvel pelos embargos de declaração deveria estar contida no próprio conteúdo do acórdão, não se configurando em relação à lei, ao entendimento da parte ou às decisões proferidas em outros processos. Embargantes que pretendem, na verdade, o reexame do julgado por não se conformarem com a conclusão a que chegou este órgão julgador, e para fins de prequestionamento, o que não comporta apreciação em sede

de embargos de declaração. Desprovemento de ambos os embargos de declaração.

Em suas razões ao Recurso Especial, a parte Recorrente alega violação aos artigos 489, § 1º, II, III, IV e VI, e 1022, I e II, do CPC, bem como os artigos 4º, inciso I, 6º, VI e VIII, 14, 42, Parágrafo Único, e 51, inciso IV, todos do CDC. Reitera o pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Contrarrazões às fls. 136/151.

É o brevíssimo relatório.

O recurso interposto versa, basicamente, sobre matéria repetitiva representada no **Tema nº 929** do repertório do Superior Tribunal de Justiça:

Questão submetida a julgamento

Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

A fixação da tese pelo Superior Tribunal de Justiça está pendente de trânsito, impondo o sobrestamento dos recursos que cuidem de idêntica temática até a sua definição e trânsito em julgado.

À vista do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO do recurso interposto** até o trânsito em julgado da tese vinculada ao **Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça**, na forma da fundamentação supra.

Anote-se junto ao NUGEPAC.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente